



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 1527/10

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

**I) Relatório**

Na 1º Secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, a [REDACTED] S [REDACTED] E, solteira, de 33 anos de idade, filha de [REDACTED] C [REDACTED] e de [REDACTED], natural de [REDACTED], Província do Bengo, residente em Luanda, Município de Cacuaco, [REDACTED] Casa S/N, portadora do B.I nº [REDACTED] interpôs **ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO DE FACTO POR RUPTURA**, contra A [REDACTED], solteiro, natural de Cacuaco, trabalhador da Escola do II e III Nível da Eco-Campos – Cacuaco, residente em Cacuaco, [REDACTED] pedindo que seja reconhecida a união de facto; Que lhe seja atribuída a residência familiar; Que lhe seja atribuída o exercício singular da autoridade paternal; Que seja o Requerido obrigado a prestar alimentos à Requerente e aos filhos menores.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

afu



1. Que a Requerente e o Requerido estabeleceram vida comum desde o ano de 2000.
  2. Que da referida relação, nasceram dois filhos, [REDACTED] e A [REDACTED], de 5 anos de idade e [REDACTED], de 11 meses ( Vide docs. 1 e 2).
  3. Em 2002, a Requerente e o Requerido adquiriam direito de superfície sobre uma parcela de terreno, no Município de Cacaco, onde foi erguida a residência comum.
  4. A Requerente e o Requerido mudaram-se para a residência assim que as obras terminaram.
- (...)
5. A Requerente era frequentemente espancada pelo Requerido.
  6. Por este facto, a Requerente viu-se obrigada a recorrer ao Centro de Aconselhamento e Conciliação da O.M.A de Cacaco com o Requerido, mas viu os seus intentos gorados por resistência do Requerido.
  7. No pretérito dia 24 de Dezembro de 2006, a Requerente foi brutalmente espancada pelo Requerido.
  8. No dia 9 de Fevereiro de 2007 a Requerente e as filhas foram postas fora de casa pelo Requerido.
  9. Até ao momento, a Requerente encontra-se fora de casa e a viver em casa de vizinhos com as filhas.



*[Handwritten signature]*  
176  
*[Large handwritten signature]*

(...)

10. Sucede porém, que as sucessivas agressões de que a Requerente tem sido vítima tornam impraticável a manutenção da relação conjugal ( Vide art. 43º do Código da Família ).

11. Pelo que, vem a Requerente pedir que seja judicialmente reconhecida a relação entre Requerente e Requerida.

Citado o Réu (fls.29), o Réu [REDACTED] veio contestar (fls.30 a 32) sustentando o seguinte:

1. Que antes da referida relação com a Requerente o Requerido era pai de 8 filhos nomeadamente:

- a) [REDACTED] ps, de 14 anos de idade;
- b) [REDACTED], de 14 anos de idade;
- c) [REDACTED] de 12 anos de idade;
- d) [REDACTED], de 10 anos de idade;
- e) [REDACTED] Paulo António, de 9 anos de idade;
- f) [REDACTED] de 7 anos de idade;
- g) [REDACTED] António, de 7 anos de idade;
- h) [REDACTED] de 6 anos de idade.

2. Que a parcela de terra que a Requerente faz referência, foi cedida pelo seu avô António Maúno, isto em 1996. e depois deu-se início as obras.



3. Que o Requerido e a Requerente viram-se obrigados a mudarem para a residência inacabada porque tiveram sido despejados da residência onde viviam porque a mesma era arrendada.

(...)

4. Que a pretensão da Requerente é que o Requerido não preste alimentos e abrigo aos seus primeiros filhos, alegando que os mesmos não têm direitos sobre a residência.

Notificadas as partes para o Conselho de Família ( fls. 47 a 49), o Tribunal "a quo" proferiu despacho adiando a diligência ( fls. 50).

O Conselho de Família realizou, após designação de nova data ( fls. 79).

Realizou-se a Audiência de Discussão e Julgamento que decorreu em obediência ao formalismo legal ( fls.104 a107 e 108 a 109 e verso).

Com vista ao M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> este promoveu o prosseguimento dos Autos (fls. 116)

O Tribunal "a quo" proferiu a Sentença ( fls.1108 (v) a 120) que julgou procedente porque provada a Acção nos termos do nº1 do art. 113º do Cód. da Família, declarando reconhecida a União de Facto que existiu entre [REDACTED] e A [REDACTED], a qual se extinguiu no ano de 2007. Atribuiu a Residência de Família à Autora e, homologou definitivamente o acordo das partes constante a fls. 41 e 42, sobre o exercício da autoridade paternal, por ser legal e de interesse para as partes.

Inconformado com a decisão, veio o Réu [REDACTED] O, dela interpôr recurso de Apelação, com subida imediata e nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls.124).



Handwritten signature and the number 177 in blue ink.

O Recurso foi admitido nos termos requeridos ( fls.125).

O Apelante apresentou as suas Alegações (fls.128 a 129) formulando as seguintes conclusões:

1. Que não é possível o reconhecimento da União de Facto por Ruptura entre o Apelante e a Apelada, por não se verificarem os pressupostos legalmente exigidos.
2. Que, ainda que a União de Facto tivesse que ser reconhecida, o terreno não poderia fazer parte dos bens comuns do casal uma vez que o Apelante adquiriu a título gratuito e antes da dita união.
3. Que poderá sim, a Apelada ser indenizada ou ressarcida pelo facto de ter ajudado na construção da residência em causa, nos termos do enriquecimento sem causa (art. 473º Código Civil ).
4. Que não é justo que dos 8 (oito) filhos que o Apelante tem, só dois usufruam do único bem que o mesmo possui.

Pedindo, que a presente Acção em relação ao Apelante ser julgada improcedente e como consequência ser revogada totalmente a sentença e o Réu absolvido do pedido.

A ora Apelada, regularmente notificada não contra-alegou.

O Ministério Público junto desta instância emitiu o seguinte parecer (fls.161 v):

“Da análise dos autos conclui-se pela existência dos pressupostos legais exigíveis ao reconhecimento da união de facto por ruptura, pelo que, improcede o presente recurso”.

Correram os vistos legais.

Handwritten signature in blue ink.



Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

## **II) Objecto do Recurso**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C emerge, "in casu", como objecto do recurso, saber se:

- 1. Estão ou não reunidos os pressupostos para o Reconhecimento da União de Facto por Ruptura?**
- 2. Se o Tribunal "a quo" foi ou não para além dos bens da parte ao atribuir a Residência de família à A.?**

## **III) Fundamentação**

**A Decisão recorrida deu como provados os seguintes factos:**

1. Que a Autora e o Réu se relacionaram como se marido e mulher fossem, de modo ininterrupto e singular, do ano de 2000 ao mês de Fevereiro de 2007;
2. Que o Réu frequentemente agredia corporalmente a Autora;
3. Que a residência foi construída por ambos durante o período de convivência que mantiveram;
4. Que no dia 9 de Fevereiro de 2007 o Réu expulsou a Autora da residência familiar desaposada até presente data;

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Handwritten signature and the number 178.

**Apreciando,**

Passando à apreciação das questões que são objecto de Recurso importa verificar o seguinte:

**1. Estão ou não reunidos os pressupostos para o Reconhecimento da União de Facto por Ruptura?**

Veio o ora Apelante alegar que não se verificam os pressupostos para o Reconhecimento da União de Facto por Ruptura;

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos:

A União de Facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher, cujo reconhecimento, (pressupostos legais) vide art. 113º do Código de Família, adiante, CF, são os seguintes: i) decurso de três anos de coabitação consecutiva; ii) singularidade; iii) capacidade matrimonial, qual seja, a capacidade de contrair casamento dispostas nos artigos 23º a 26º do CF.

O Reconhecimento da União de Facto por Ruptura vem regulado nos artigos 122º do CF e seguintes, cujos pressupostos são a competência, a legitimidade, o prazo e, a audição do Conselho de família, artigos 122º a 126º do CF.

Ora,

Handwritten mark or signature.



*[Handwritten signature]*

Ficou provado que a Autora e o Réu estabeleceram a relação conjugal do ano de 2000 a 2007, volvidos mais dos três anos. A Autora intentou a Acção para o Reconhecimento em apreciação aos dia 23 de Abril de 2007, ou seja, pouco mais de um mês depois da sua expulsão da residência onde coabitava com o Réu e filhos do casal.

Ficou provado e, o Apelante não alega o contrário, que efectivamente, a referida União existiu durante o período referido de forma singular.

Não há nos autos indícios de que não estavam ambos ou um deles dotados de capacidade matrimonial.

Aqui chegados não procedem os argumentos trazidos pelo Apelante sobre a verificação ou não dos pressupostos para o Reconhecimento da União de Facto por Ruptura.

Quanto a segunda questão:

**2. Se o Tribunal “a quo” foi ou não para além dos bens da parte ao atribuir a Residência de família à A.**

Alega o Apelante que “ainda que, pudesse ser reconhecida a União de Facto – na atribuição da Residência Familiar o Tribunal “a quo” não atendeu ao facto de o terreno foi a residência foi construída não é um bem comum do casal, uma vez que foi adquirido pelo Apelante à título gratuito antes da dita União. Que a Apelada poderá ser ressarcida pelo facto de ter ajudado na construção da residência em causa nos termos do art. 473º do CC, pois o Apelante é pai de oito (8) filhos.

Assistir-lhe-á razão?

*[Handwritten mark]*



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
179

Vejamos:

Reconhecida a União de Facto por Ruptura fica esta sujeita aos efeitos do Casamento com a retroactividade à data do início da União, art. 119º do CF.

Ora,

Nos termos do art. 110º do CF "Na atribuição da Residência Familiar deve o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas do divórcio". *In casu*, são as causas da ruptura, por força do que vem estabelecido no art. 119º que remete para os artigos 75º, 80º 82º e al. b) do art. 168º, todos do CF.

Facilmente, se conclui que o legislador no nosso sistema jurídico não fixou como pressuposto para atribuição da residência familiar o direito de propriedade ou co-propriedade da mesma. Na atribuição da residência familiar à um dos cônjuges ou companheiro o Tribunal verificará qual dos cônjuges/companheiro reúne os pressupostos dispostos no art. 110º do CF.

E foi o que o Tribunal "*a quo*" verificou ao dar como provado os factos acima descritos.

Improcedem dessa forma os argumentos do Apelante.

Reunidos os pressupostos para Reconhecimento da União de Facto de Facto por Ruptura e, verificados os pressupostos para a atribuição da Residência Familiar, bem andou o Tribunal "*a quo*" ao decidir como decidiu, homenageando os princípios da Protecção da Família, harmonia e responsabilidade no seio da família.

*[Handwritten mark]*



**IV) Decisão**

Neste caso e frustadas a ordem  
os juízes do 1º Recorrido esse  
conceder em razão Provistos  
as Reclamações, em consequência  
Constituem a Decisão recorrida.

Assim pelo Apelante e Provedor  
a fim de obter o cancelamento  
jurídico que se fez em 1/4.

de 26 de Março de  
2019